



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1461030 - MA (2014/0144942-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIA CARVALHO E SILVA SOARES
AGRAVADO : ANTONIO SEVERINO FIRMINO PEREIRA
AGRAVADO : JOAO PANTALEAO PINTO SODRE
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES AQUINO CALVET
AGRAVADO : RAIMUNDO BORBA GALVAO FILHO
ADVOGADO : CHRISTIAN BARROS PINTO E OUTRO(S) - MA007063

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DA MOEDA EM UNIDADE REAL DE VALOR (URV). PRESCRIÇÃO. EXAME DE LEI LOCAL E REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 280//STF E 7/STJ, ANTE AO QUE RESTOU CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE DECORRIDOS CINCO ANOS DO RECONHECIMENTO DO DIREITO. DIREITO À INTEGRAL RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O exame do apelo nobre não encontra óbice nas Súmulas 280 do STF e 7 do STJ, de vez que a análise da irrisignação dispensa o exame de legislação local ou o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto a premissa jurídica restou bem delimitada, pelo Tribunal de origem, no sentido de que "a Lei Estadual nº. 8.920/2009, publicada em 12.1.2009, acatou as perdas de vencimento-base dos servidores na conversão monetária operada em abril de 1994, nestes termos: 'Art. 10. Estão incluídas no cálculo do vencimento-base fixado nesta lei as perdas salariais decorrentes da URV'", e a controvérsia, objeto do Recurso Especial, cinge-se apenas a definir se a renúncia tácita à prescrição importaria na retroação dos efeitos financeiros apenas aos últimos cinco anos, como decidido pelo Tribunal de origem, ou desde o nascedouro do direito tido por violado, a alcançar todas as diferenças existentes, como sustentam os agravados.

III. O acórdão recorrido – ao decidir que "a renúncia da prescrição quinquenal retoma o direito de crédito desde a data do erro administrativo. Contudo, para ações ajuizadas após o ato de reconhecimento e implantação da recomposição, opera-se o enunciado no. 85 de súmula do STJ" – está em confronto com a atual orientação desta Corte, segundo a qual "o reconhecimento administrativo do direito ao reajuste almejado pelos servidores implica renúncia tácita ao prazo prescricional para o exercício da pretensão correlata, passando a ser o marco temporal que distingue a amplitude da retroação dos efeitos financeiros segundo a data de exercício da pretensão, razão pela qual àquelas exercidas até cinco anos depois do reconhecimento administrativo do direito assegura-

se a integral retroatividade dos efeitos financeiros, ou seja, até a data em que se originou o direito ao reajuste, enquanto às pretensões exercidas após cinco anos do reconhecimento administrativo do direito aplica-se o prazo prescricional quinquenal às parcelas que antecedam a cinco anos da propositura da ação, tal como sedimentado na Súmula n. 85 do STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.589.275/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2017).

IV. No caso, a norma estadual que reconheceu o direito dos agravados ao percentual de 11,98%, referente às perdas decorrentes da conversão da moeda em URV, data de 12/01/2009. Assim, ajuizada a presente demanda em 22/06/2012, antes de decorridos cinco anos da data do reconhecimento do direito, pela Lei estadual 8.920/2009, consoante consignado no acórdão recorrido, os efeitos financeiros devem retroagir a abril de 1994, a afastar a incidência da Súmula 85/STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.030 - MA (2014/0144942-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, em 20/02/2017, contra decisão da minha lavra, publicada em 14/02/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por AMÉLIA CARVALHO E SILVA SOARES e OUTROS, em 20/02/2014, com fundamento nas alíneas **a e c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. URV. SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTO RECONHECIDA POR LEI. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO ATO DE RENÚNCIA. APLICABILIDADE DE SÚMULA NO. 85 DO STJ.

1. O ato Administrativo ou Legislativo de reconhecimento do direito de recomposição do subsídio-base do servidor, por erro administrativo pretérito, gera renúncia tácita à prescrição em favor da Fazenda Pública. Precedentes;

2. A renúncia da prescrição quinquenal retoma o direito de crédito desde a data do erro administrativo. Contudo, para ações ajuizadas após o ato de reconhecimento e implantação da recomposição, opera-se o enunciado nº. 85 de súmula do STJ.

Entendimento sedimentado na Corte Superior, sob os efeitos de recurso repetitivo. (STJ, 3ª Seção, REsp. 990.2841RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26.11.2008);

3. Apelo parcialmente provido' (fl. 152e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OBSCURIDADE. RENÚNCIA À C PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ASSUNTO ESGOTADO. VÍCIO INEXISTENTE.

1. O vício apontado nos presentes embargos inexistente. O acórdão combatido explorou exaustivamente a matéria em destaque nos limites dos fundamentos expostos a julgamento.

2. Os presentes embargos demonstram o desejo de rediscutir efeitos de renúncia tácita à prescrição operada pela Lei nº 8.920/09. A matéria foi debatida e sintetizada na emenda, seguindo jurisprudência

dominante do STJ, mas com interpretação contrária à tese do embargante.

Recurso conhecido e rejeitado' (fl. 171e).

Inconformada, sustenta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 191 do Código Civil, ao argumento de que o reconhecimento administrativo do pedido importaria em renúncia tácita à prescrição e, via de consequência, no afastamento da Súmula 85/STJ, de sorte que:

'13. (...) se proposta a ação em até cinco anos, os efeitos financeiros devem retroagir à data da lesão ao direito; e, apenas se ajuizada a ação após cinco anos, incide a prescrição quinquenal mencionada na Súmula 85/STJ.

14. No caso destes autos, foi a Lei Estadual n. 8.920, publicada no Diário Oficial em 12.01.2009, que reconheceu o direito dos ora Recorrentes ao percentual de 11,98% referentes à perda remuneratória decorrente da conversão da moeda em URV. Assim é que: se ajuizada a ação pelos servidores até 12.01.2014 (cinco anos após o reconhecimento administrativo), os efeitos financeiros devem retroagir a abril de 1994 (data da conversão da moeda); se, por outro lado, proposta a ação após aquela data, aplica-se o enunciado de n. 85 da Súmula do STJ.

15. Ora, os ora Recorrentes ajuizaram sua ação em 22.06.2012 (menos de cinco anos da data do reconhecimento), e isso, está dito no próprio acórdão recorrido, quando consigna que 'Na análise dos autos, o ajuizamento da ação se deu em 22.6.2012, três anos e cinco meses desde a vigência da Lei 8.920/2009'. Desse modo, a pretensão dos Recorrentes compreende, sem dúvida alguma, todas as parcelas vencidas a partir de 1994, até a data a efetiva incorporação do percentual aqui já reconhecido (11,98%)' (fls. 190/191e).

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

Sem contrarrazões (fl. 225e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 227/229e).

Procede o inconformismo da parte recorrente.

Com efeito, esta Corte sedimentou o entendimento segundo o qual a renúncia tácita à prescrição importa na retroação dos efeitos financeiros de forma a alcançar todas as diferenças existentes, quando a respectiva ação de cobrança for ajuizada dentro do prazo de cinco anos, contados da referida renúncia. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ACORDO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO A MENOR EM RAZÃO DE ILEGAL COMPENSAÇÃO DE

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR FORÇA DA PORTARIA MARE 2.179/98. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ANTE O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A edição da Medida Provisória 1.704/1998 implicou renúncia tácita do prazo prescricional. Assim, ajuizada a ação antes de 30.6.2003, os efeitos retroagem a janeiro de 1993, enquanto para as ações ajuizadas após 30.6.2003 incide a Súmula 85/STJ. In casu, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 16.11.2000, uma vez que a presente Ação Ordinária foi ajuizada pela parte Autora em 16.11.2005.

(...)

3. Agravo Regimental da Servidora desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.233.972/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2016).

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. AÇÃO AJUIZADA APÓS 4.9.2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, concluiu que a edição da Medida Provisória 1.704-5/1998 implicou renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e, se proposta após essa data, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85/STJ.

(...)

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 770.681/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2016).

No caso concreto, verifica-se que a existência da renúncia tácita à prescrição foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem. Senão vejamos:

'Ressalta-se, que o julgado expõe especificamente a posição sedimentada pelo voto vencedor sobre os efeitos da renúncia tácita operada pela Lei nº 8.920/2009, que não retroagem somente cinco anos após sua vigência, como sustenta o embargante, mas logo após' (fl. 173e).

A partir dessa premissa, uma vez que a presente Ação Ordinária fora ajuizada em 22/06/2012 (fl. 3e), dentro do prazo de cinco anos contados da edição da Lei 8.920/2009, é de rigor o afastamento da prescrição

quinquenal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, para afastar a prescrição quinquenal. Mantida a distribuição do ônus da sucumbência, na forma estabelecida na sentença" (fls. 237/240e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO NOBRE:

a) Súmula 280/STF (análise de legislação estadual)

b) Reexame de Provas

De início, insta ressaltar que o inconformismo da parte Agravada sequer poderia ser conhecido, pois ao analisar as disposições da Lei Estadual 8.920/2009 e adentrar na seara se este comando legal configuraria, ou não, renúncia tácita à prescrição, implica em frontal violação à Súmula 280 do STF, que veda o exame de direito local. Do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão se extrai:

'(...)

Sem preliminares, adentro ao mérito do apelo, que pretende afastar a prescrição quinquenal por renúncia tácita originada na Lei nº. 8.920/2009 e majorar os honorários advocatícios. A renúncia tácita por ato legislativo ou administrativo do Poder Público, reconhecendo o direito dos servidores por indevida conversão monetária, ou reajuste restritivo a determinados servidores indevidamente, encontra jurisprudência reiterada no STJ, acatando a tese de renúncia, mas limitando-a pela data do ato administrativo ou legislativo, recomeçando, a partir deste, o prazo prescricional pertinente, nos termos do enunciado nº. 85 de súmula do STJ.

(...)' (original sem grifos)

Interessante observar que em julgamento de caso idêntico, datado de 23/06/2016, com o Estado do Maranhão figurando no polo passivo da demanda, esta Corte decidiu pela incidência do verbete sumular nº 280/STF supra aludido *in verbis*:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acolhimento da proposição recursal quanto à renúncia tácita da prescrição, que teria ocorrido com a Lei estadual nº 8.920/2009, demanda desta Corte vedada interpretação do direito local.

2. Incidente o verbete da Súmula nº 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1518197/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

De outra banda a Terceira Seção do STJ firmou o entendimento que a edição da MP nº 1.704/1998 implicou a renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se a ação ordinária foi ajuizada após 30.6.2003, aplica-se o enunciado da Súmula 85 desta Corte. No caso em exame, conforme destacado pela eminente Ministra Relatora a ação fora intentada em 22/06/2012. Senão vejamos:

'ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. LEI ESTADUAL N. 9.076/09. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Terceira Seção desta Corte firmou a orientação de que a edição da MP nº 1.704/1998 implicou a renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se a ação ordinária foi ajuizada após 30.6.2003, aplica-se o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

2. No caso dos autos, a Lei 9.076, de 27.11.2009, reconheceu o direito dos servidores ao percentual de 11,98%, referentes à perda remuneratória decorrente da conversão da moeda em URVs.

Agravo regimental provido' (AgRg nos EDcl no AREsp 242.922/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) (original sem grifos)

Deve-se destacar que o novo CPC manifesta a preocupação do legislador com a integridade da jurisprudência, com a segurança jurídica e com a isonomia, a fim de evitar decisões aleatórias, que reflitam apenas o sentimento de justiça do Relator sorteado. Eis o teor do artigo 926 do CPC:

'Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.'

A segurança jurídica é valor fundamental, tal qual a isonomia. Decisões dispares em casos idênticos tem o condão de abalar estes alicerces e desacreditar o judiciário.

Uma vez que se dá o mesmo tratamento a situações equivalentes é demonstrar ao jurisdicionados que o Poder Judiciário não é loteria na qual o conteúdo da decisão varia de acordo com magistrado do caso e seu sentimento de justiça.

Assim, espera-se que uma jurisprudência estável, coerente e íntegra paute a conduta dos cidadãos que cientes do posicionamento dos Tribunais certamente agirão já sabendo a consequência de eventual desvio de comportamento.

De igual maneira o recurso sob análise esbarra na vedação constante do verbete sumular nº 7/STJ. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão julgou o caso com base nos fatos e provas constantes dos autos e concluiu que a prescrição incide no caso em apreço, vez que o ajuizamento da ação foi posterior à incorporação legal.

Para se chegar a conclusão diversa é necessário promover o revolvimento de fatos e provas, situação incompatível com a Súmula 7. Da jurisprudência desta Corte Superior se extrai:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. PRECEDENTES. TERMO INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Chegar à conclusão diversa acerca da data da ciência inequívoca da invalidez permanente e do termo inicial do prazo de prescrição, aferidos com base nas provas dos autos, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AglInt no AREsp 508.533/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017) (original sem grifos)

O Superior Tribunal de Justiça não é juízo de primeira instância no qual se possa levantar todos os fatos e provas até que obtenha posicionamento favorável aos interesses do Agravado, referida Corte tem como missão uniformizar o direito infraconstitucional e como já transcrito outrora possui entendimento sedimentado justamente na impossibilidade de conhecimento do inconformismo por vedação às Sumulas 280/STF, 7/STJ e sobre a incidência da Súmula 85/STJ em ações ajuizadas após 30.6.2003.

DO MÉRITO

De outro modo a decisão ora agravada apreciou a questão sob uma ótica da jurisprudência do STJ. Porém, o caso dos autos diverge dos paradigmas citados, eis que estão configuradas peculiaridades que não se assemelham e merecem uma apreciação mais pormenorizada da lide, não podendo as decisões colacionadas na decisão em voga servir de parâmetro para o deslinde do pedido dos Agravados.

A Medida Provisória 1704/1998 diz respeito aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal e não há como se falar em extensão por analogia aos servidores públicos do Maranhão. A adoção de tal procedimento viola, além do princípio da legalidade, a autonomia administrativa dos Estados,

assegurada pela Constituição Federal, nos artigos 18 e 25. Cada unidade da federação tem competência para instituir o regime jurídico de seus servidores.

José Afonso da Silva afirma que a Constituição Federal, como pressuposto do federalismo, assegura autonomia aos Estados-federados, autonomia essa que 'se consubstancia na capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e de auto-administração' (1999, p. 590). Sendo que esta última pressupõe que:

'A estrutura administrativa dos Estados-membros é por eles fixada livremente, no exercício de sua autonomia constitucional de auto-administração, sujeitando-se a certos princípios que são inerentes à administração em geral (...) que se impõem a todas as esferas governamentais' (SILVA: 1999, p. 603)

A Medida provisória aludida em nada se aplica a situação existente no Maranhão, pois os Agravados ao tempo da conversão recebiam seus vencimentos de acordo com uma Tabela de Pagamento móvel estabelecida pela Administração, em que os respectivos pagamentos eram efetuados em datas que variavam entre os dias 24 e 28 de cada mês. Inúmeros são os casos julgados por esta Corte em situações idênticas, a ver:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há falar em prescrição de fundo de direito nos casos em que se pleiteia o pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiros reais para URV, visto que estão prescritas tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. O Tribunal *a quo*, considerando a perícia constante nos autos, consignou que, em relação à conversão dos vencimentos do agravado em URV, ocorreu prejuízo. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A controvérsia a eventuais prejuízos sofridos por servidores em razão da conversão da URV com base na Lei Estadual 11.510/1994 atrai a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

4. Agravo Regimental não provido.' (AgRg no AREsp 66.773/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012)

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/1994. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Maranhão têm direito à diferença decorrente da conversão de seus vencimentos em URV, a ser calculada com base na Lei nº 8.880/1994, devendo, para tanto, ser considerada a data do efetivo pagamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp 972.617/MA, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 03/08/2011)

'DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRIBUNAL DE CONTAS. VENCIMENTOS. PAGAMENTO. DATA ANTERIOR AO ÚLTIMO DIA DO MÊS. CONVERSÃO. CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. CABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a conversão dos salários dos servidores públicos civis e dos militares em URV, a partir de março de 1994, deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês.

2. Hipótese em que a Corte de origem, com base no conjunto probatório, firmou a compreensão no sentido de que a data a ser considerada para pagamento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deveria ser a mesma aplicada aos demais servidores do Poder Judiciário. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inviável o conhecimento da tese segundo a qual os agravados não fariam jus ao valor integral dos 11,98%, mas tão-somente ao percentual menor correspondente aos dias que efetivamente receberam seus vencimentos, tendo em vista que não foi argüida no recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 860.757/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 667)

Dessa forma, por mais que os repasses descritos no artigo 168 da Constituição fossem realizados no dia 20 de cada mês, os pagamentos dos servidores estaduais não eram feitos nesta data, levando a um índice de correção diferente dos servidores públicos federais, que se renova mês a mês, numa relação de trato sucessivo. Aliás, esse é o teor da Súmula 85 do STJ:

Superior Tribunal de Justiça

'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'.

Assim não há que se falar em renúncia tácita da prescrição pela interpretação da Lei Estadual 8.920/2009, a uma porque defeso análise de lei local em sede de recurso especial e a duas porque é pacífico no âmbito do STJ que em se tratando de diferenças decorrentes da URV há uma relação de trato sucessivo que atrai a incidência da Súmula 85 desta Corte. Por fim, acaso perdurar o entendimento declinado na decisão objurgada é certo que a prescrição tácita que se faz da interpretação da legislação local deve retroagir até a edição desta, em 2009, e não ao ano de 1994 como requerem os Agravados. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos assemelhados. Senão vejamos:

'PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DA URV. PRESCRIÇÃO. ATO NORMATIVO 711/2000/TST. RENÚNCIA TÁCITA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Ato Normativo 711/2000 editado pelo TST, que reconhece administrativamente o direito dos servidores públicos à incorporação do percentual de 11,98%, no que respeita à conversão da URV, implicou renúncia tácita da prescrição. Renova-se, a partir da edição do referido ato normativo, o prazo prescricional para a cobrança das parcelas relativas à citada incorporação.

2. Agravo Regimental não provido' (AgRg no Ag 1429418/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012) (original sem grifos)" (fls. 243/251e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a decisão que deu provimento ao recurso especial, ou, então, acaso Vossa Excelência não reconsidere a decisão, o que se admite apenas para argumentar, seja dado provimento ao presente agravo, pela Corte, para reformar a douta decisão recorrida" (fl. 252e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 262/286e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.030 - MA (2014/0144942-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIA CARVALHO E SILVA SOARES
AGRAVADO : ANTONIO SEVERINO FIRMINO PEREIRA
AGRAVADO : JOAO PANTALEAO PINTO SODRE
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES AQUINO CALVET
AGRAVADO : RAIMUNDO BORBA GALVAO FILHO
ADVOGADO : CHRISTIAN BARROS PINTO E OUTRO(S) - MA007063

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DA MOEDA EM UNIDADE REAL DE VALOR (URV). PRESCRIÇÃO. EXAME DE LEI LOCAL E REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 280//STF E 7/STJ, ANTE AO QUE RESTOU CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE DECORRIDOS CINCO ANOS DO RECONHECIMENTO DO DIREITO. DIREITO À INTEGRAL RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O exame do apelo nobre não encontra óbice nas Súmulas 280 do STF e 7 do STJ, de vez que a análise da irrisignação dispensa o exame de legislação local ou o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto a premissa jurídica restou bem delimitada, pelo Tribunal de origem, no sentido de que "a Lei Estadual nº. 8.920/2009, publicada em 12.1.2009, acatou as perdas de vencimento-base dos servidores na conversão monetária operada em abril de 1994, nestes termos: 'Art. 10. Estão incluídas no cálculo do vencimento-base fixado nesta lei as perdas salariais decorrentes da URV'", e a controvérsia, objeto do Recurso Especial, cinge-se apenas a definir se a renúncia tácita à prescrição importaria na retroação dos efeitos financeiros apenas aos últimos cinco anos, como decidido pelo Tribunal de origem, ou desde o nascedouro do direito tido por violado, a alcançar todas as diferenças existentes, como sustentam os agravados.

III. O acórdão recorrido – ao decidir que "a renúncia da prescrição quinquenal retoma o direito de crédito desde a data do erro administrativo. Contudo, para ações ajuizadas após o ato de reconhecimento e implantação da recomposição, opera-se o enunciado no. 85 de súmula do STJ" – está em confronto com a atual orientação desta Corte, segundo a qual "o reconhecimento administrativo do direito ao reajuste almejado pelos servidores implica renúncia tácita ao prazo prescricional para o exercício da pretensão correlata, passando a ser o marco temporal que distingue a amplitude da retroação dos efeitos financeiros segundo a data de exercício da pretensão, razão pela qual àquelas exercidas até cinco

MAM105

REsp 1461030 Petição : 61413/2017

C542452515812803542381@
2014/0144942-0

C165N1:51122132164615@
Documento

Página 10 de 17

anos depois do reconhecimento administrativo do direito assegura-se a integral retroatividade dos efeitos financeiros, ou seja, até a data em que se originou o direito ao reajuste, enquanto às pretensões exercidas após cinco anos do reconhecimento administrativo do direito aplica-se o prazo prescricional quinquenal às parcelas que antecedam a cinco anos da propositura da ação, tal como sedimentado na Súmula n. 85 do STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.589.275/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2017).

IV. No caso, a norma estadual que reconheceu o direito dos agravados ao percentual de 11,98%, referente às perdas decorrentes da conversão da moeda em URV, data de 12/01/2009. Assim, ajuizada a presente demanda em 22/06/2012, antes de decorridos cinco anos da data do reconhecimento do direito, pela Lei estadual 8.920/2009, consoante consignado no acórdão recorrido, os efeitos financeiros devem retroagir a abril de 1994, a afastar a incidência da Súmula 85/STJ.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, cumpre destacar que **o exame do apelo nobre não encontra óbice nas Súmulas 280 do STF e 7 do STJ**, segundo as quais "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" e "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A análise da irresignação dispensa o exame de legislação local ou o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto a premissa jurídica restou bem delimitada, **pelo Tribunal de origem**, no sentido de que "a Lei Estadual nº. 8.920/2009, publicada em 12.1.2009, acatou as perdas de vencimento-base dos servidores na conversão monetária operada em abril de 1994, nestes termos: 'Art. 10. Estão incluídas no cálculo do vencimento-base fixado nesta lei as perdas salariais decorrentes da URV'" (fl. 155e), e a controvérsia, objeto do Recurso Especial, cinge-se apenas a definir se a renúncia tácita à prescrição importaria na retroação dos efeitos financeiros apenas aos últimos cinco anos, como decidido pelo Tribunal de origem (fls. 151/156e), ou desde o nascedouro do direito tido por violado, a alcançar todas as diferenças existentes, como sustentam os agravados (fls. 177/206e).

Diferentemente do precedente invocado pela parte ora agravante (STJ, REsp 1.518.197/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, DJe de 23/05/2015) – em que não houve o aludido reconhecimento, **no acórdão recorrido**, da renúncia tácita promovida pela Lei estadual 8.920/2009 e, por isso, o referido recurso atraiu a incidência da Súmula 280/STF –, no caso, esse reconhecimento se deu, como visto, expressamente pelo Colegiado **a quo**.

Vale destacar que eventual exame da data em que foi efetivado o pagamento dos vencimentos dos agravados e se houve ou não perdas inflacionárias, como posto nas razões do presente Agravo interno, no sentido de que "por mais que os repasses descritos no artigo 168 da Constituição fossem realizados no dia 20 de cada mês, os pagamentos dos servidores estaduais não eram feitos nesta data, levando a um índice de correção diferente dos servidores públicos federais" (fl. 251e), encontram, de fato, óbices nas Súmulas 280/STF e 7/STJ, consoante já decidiu esta Corte, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Discute-se a existência do direito de servidor público estadual à revisão

da conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV pela incidência da Lei 8.880/1994.

2. No julgamento do REsp 1.101.726/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura o STJ, firmou-se o entendimento de que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 (REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14.8.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

3. Enfim, **a tese do recorrente está condicionada à definição do dia em que ocorrer o pagamento dos vencimentos do recorrente e à comprovação de efetivo prejuízo a este quando da conversão em URV.**

4. A Corte Regional afirmou que 'Dessa forma, constata-se a inexistência de prejuízo ou ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos aos servidores estaduais e municipais, vez o sistema remuneratório utiliza como base o mês anterior de exercício e, por conseguinte, a conversão do padrão monetário pela URV do último dia do mês, conforme dita a Lei nº 8.880/90, inibe eventual perda inflacionária.' (fl. 430).

5. **Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige incursão no contexto fático-probatório deste processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

(...)

7. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.703.167/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

Por outro lado, quanto à questão ora em análise, consoante consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido – ao decidir que "a renúncia da prescrição quinquenal retoma o direito de crédito desde a data do erro administrativo. Contudo, para ações ajuizadas após o ato de reconhecimento e implantação da recomposição, opera-se o enunciado no. 85 de súmula do STJ" (fl. 237e) – está em confronto com atual orientação desta Corte, segundo a qual "o reconhecimento administrativo do direito ao reajuste almejado pelos servidores implica renúncia tácita ao prazo prescricional para o exercício da pretensão correlata, **passando a ser o marco temporal que distingue a amplitude da retroação dos efeitos financeiros segundo a data de exercício da pretensão, razão pela qual àquelas exercidas até cinco anos depois do reconhecimento administrativo do direito assegura-se a integral retroatividade dos efeitos financeiros**, ou seja, até a data em que se originou o direito ao reajuste, enquanto às pretensões exercidas após cinco anos do reconhecimento administrativo do direito aplica-se o prazo prescricional quinquenal às parcelas que antecedam a cinco anos da propositura da ação, tal como sedimentado na Súmula n. 85 do STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.589.275/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de

23/10/2017).

No mesmo sentido, **mutatis mutandis**:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES DE 28,86% (LEIS N. 8.622/1993 E 8.627/1993) E 3,17% (LEI N. 8.880/1994). PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Conforme a orientação estabelecida no REsp 990.284/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973, **a edição da MP 1.704/1998 implicou a renúncia da prescrição para o reajuste de 28,86%. Assim, para as ações ajuizadas até 30/6/2003, retroagem os efeitos financeiros a janeiro de 1993; para as posteriores, aplica-se a regra da Súmula 85/STJ.**

2. Com respeito ao acréscimo de 3,17%, reconhecido pela MP 2.225-45/2001, incide a mesma lógica, **retroagindo os efeitos financeiros a janeiro de 1995, se proposta a ação até 4/9/2006; para as ações ajuizadas após esse marco, aplica-se o teor da Súmula 85/STJ.** Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.508.179/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. AÇÃO AJUIZADA APÓS 4.9.2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, concluiu que **a edição da Medida Provisória 1.704-5/1998 implicou renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e, se proposta após essa data, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85/STJ.**

2. Registra-se que a mesma orientação se aplica à prescrição da pretensão ao reajuste de 3,17%, na medida em que o STJ possui entendimento no sentido de que **em razão da edição da Medida Provisória 2.225/2001, a Administração renunciou ao prazo prescricional das ações propostas até 4/9/2006, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal da edição da referida norma, sendo que, para as ações propostas até 4/9/2006, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995, e, se ajuizada após esse termo, aplica-se a Súmula 85/STJ.**

3. *In casu*, o Tribunal Regional registrou: 'aplica-se, à hipótese dos autos, a Súmula nº 85, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação, eis que a presente ação foi proposta em 22-04-2008' (fl. 238, e-STJ).

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.
5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 770.681/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 990.284/RS, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu que **a edição da Medida Provisória 1.704/1998 implicou renúncia tácita do prazo prescricional; porém, ajuizada a ação antes de 30.6.2003, os efeitos retroagem a janeiro de 1993, enquanto para as ações ajuizadas após 30.6.2003 incide a Súmula 85/STJ.**

(...)

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento da causa, como de direito" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.483.403/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).

"ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO DE DIFERENÇAS ORIUNDAS DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **A edição da Medida Provisória 1.704/1998 implicou a renúncia tácita do prazo prescricional, e, tendo sido ajuizada a ação antes de 30/6/2003, os efeitos retroagem a janeiro de 1993, enquanto que, para as ações ajuizadas após 30/6/2003, incide a Súmula 85/STJ.**

Precedente: REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/4/2009, julgado sob a sistemática do art. 543- C do CPC.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.509.615/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 3,17% - PRESCRIÇÃO - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 990.284/RS, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 990.284/MT, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de

que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou a ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil vigente. Assim, se ajuizada a ação até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

2. A mesma orientação deve ser aplicada ao percentual de 3,17%, reconhecido pela MP 2.225-45/2001. Assim, se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/2006, data da edição da MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ. (PET 7.558/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe de 7/6/2010).

3. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.322.286/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2013).

No caso, a norma estadual que reconheceu o direito dos agravados ao percentual de 11,98%, referente às perdas decorrentes da conversão da moeda em URV, data de 12/01/2009, como assentou o Tribunal de origem. Assim, ajuizada a presente demanda em 22/06/2012, antes de decorridos cinco anos da data do reconhecimento do direito, pela Lei estadual 8.920/2009, conforme consignado no acórdão recorrido, os efeitos financeiros devem retroagir a abril de 1994, a afastar a incidência da Súmula 85 do STJ.

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.**
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.461.030 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0144942-0

Número de Origem:

00245785420128100001 007335/2014 035300/2013 0353002013 054350/2013 1379872013 1410902014
245785420128100001 263022012 353002013 543502013 73352014

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMÉLIA CARVALHO E SILVA SOARES

RECORRENTE : ANTONIO SEVERINO FIRMINO PEREIRA

RECORRENTE : JOAO PANTALEAO PINTO SODRE

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES AQUINO CALVET

RECORRENTE : RAIMUNDO BORBA GALVAO FILHO

ADVOGADO : CHRISTIAN BARROS PINTO E OUTRO(S) - MA007063

RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : AMÉLIA CARVALHO E SILVA SOARES

AGRAVADO : ANTONIO SEVERINO FIRMINO PEREIRA

AGRAVADO : JOAO PANTALEAO PINTO SODRE

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES AQUINO CALVET

AGRAVADO : RAIMUNDO BORBA GALVAO FILHO

ADVOGADO : CHRISTIAN BARROS PINTO E OUTRO(S) - MA007063

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022